



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	60\$	• . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:490** — Revoga a Portaria n.º 10:538, que determina que seja vedada a pesquisas de jazigos de grafite uma determinada área da colónia de Moçambique.

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 36:966** — Promulga disposições relativas ao plano de repovoamento florestal do distrito de Ponta Delgada — Cria a Circunscrição Florestal do referido distrito e extingue a Regência Florestal da Direcção da Agricultura, a que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 36:453.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

### Portaria n.º 12:490

Por terem cessado as razões que determinaram fosse vedada a pesquisas de jazigos de grafite a área da colónia de Moçambique, na região de Nacala, determinada pela Portaria n.º 10:538, de 22 de Novembro de 1943, e de acordo com o exposto pelo Governo Geral de Moçambique: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja revogada para todos os efeitos a referida Portaria n.º 10:538.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 13 de Julho de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto-Lei n.º 36:966

A área arborizada do distrito de Ponta Delgada não chega a atingir 6 por cento da superfície territorial, pelo que se apresenta como uma das mais pequenas de toda a metrópole portuguesa; por outro lado, e em virtude da elevada densidade da sua população, a taxa de arborização mostra-se ainda mais desfavorável, pois que, não excedendo 0<sup>ha</sup>,03 de área arborizada por habitante, corresponde a menos da décima parte da que é considerada normal.

A situação criada pela última guerra e a carência de madeiras no mercado mundial determinaram uma explo-

ração excessiva e desregrada da já tão diminuta riqueza florestal do distrito.

Impõe-se, pois, a promulgação de medidas que, sem obstarem ao regular aproveitamento dos povoamentos existentes, para o consumo interno e até mesmo para a exportação daquelas madeiras que nele não encontrem utilização, impeçam a redução da área florestal da ilha ou o empobrecimento da sua massa lenhosa, com cortes excessivos e desordenados.

Como neste sector é já grave a situação criada, não comportando a resolução do assunto as delongas inevitáveis na aprovação e na execução do plano de repovoamento florestal do distrito de Ponta Delgada, torna-se urgente que essas medidas sejam promulgadas desde já e assegurada a sua eficiência, embora ulteriormente venham a ser enquadradas naquele plano.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação deste decreto-lei passam para o Ministério da Economia as atribuições da Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada sobre fomento florestal, a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36:453, de 4 de Agosto de 1947.

Art. 2.º É criada a Circunscrição Florestal de Ponta Delgada, subordinada à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, com a competência e atribuições, na área do mesmo distrito, das circunscrições florestais do continente, além das que lhe são conferidas por este decreto-lei.

§ único. O quadro do pessoal da referida Circunscrição é o que consta do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 3.º É proibido reduzir a área florestal do distrito de Ponta Delgada, salvo nos casos previstos nos artigos que se seguem.

Art. 4.º Em conformidade com o artigo anterior, os cortes de árvores florestais, incluindo as existentes nos parques e jardins, só serão permitidos nas seguintes condições:

a) Em desbastes, para tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes, eliminando as árvores doentes ou que estejam prejudicando as boas condições de vegetação;

b) Em corte raso ou em jardinagem, as que tenham atingido a idade própria para a exploração;

c) As que forem indispensáveis para satisfazer as necessidades de madeira ou de lenha do seu proprietário, não podendo atingir em cada ano mais do que 10 por cento do volume existente;

d) Em talhadio, quando os rebentões atingirem a idade habitual de exploração;

e) Para substituição da espécie florestal ou transformação da cultura florestal em cultura agrícola ou em